

UNIÃO ESTÁVEL - SOCIEDADE DE FATO - DISTINÇÃO - EFEITOS QUANTO À DESTINAÇÃO DOS BENS

- A distinção entre união estável e sociedade de fato está em que, naquela entidade, tanto a natureza como a intenção são por essência o casamento; e nesta, a contratação de uma sociedade para a reunião de recursos. Daí, decorre que a união estável gera conseqüências peculiares às relações de Direito de Família, ao passo que a sociedade de fato gera efeitos obrigacionais. Por isso, na dissolução da união estável tem-se em conta o regime de bens - comunhão parcial -, com

a partilha sobre o patrimônio obtido na constância da convivência. Já na dissolução da sociedade de fato, há que se comprovar o esforço comum, para que se evite o locupletamento ilícito de uma parte sobre a outra.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0342.02.027521-6/001 - Comarca de Ituiutaba - Relator: Des. MACIEL PEREIRA

Acórdão

Vistos, etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2005. - *Maciel Pereira* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Maciel Pereira* - Verificados os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de uma ação que os ilustres advogados da autora designam por “ação de reconhecimento de união estável e de sociedade de fato, cumulada com petição de herança”, com a qual se pretende receber toda a herança de W.M. Das alegações, consta que tiveram um relacionamento “discreto mas não oculto” e que teria perdurado por cerca de dezessete (17) anos ininterruptos, caracterizando-se a figura da união estável, incluindo-se nisso a colaboração da autora na formação do patrimônio, embora não necessária, bem como a afirmação de sua fidelidade e conduta laboriosa.

Com tramitação prolongada e penosa instrução, chegou-se à decisão de improcedência. Nesta, o ilustre Colega de primeira instância demonstra não aceitar a caracterização da união estável pelo concubinato impuro, ou seja, aquela relação que não possa transformar-se em matrimônio. Neste caso, sendo a autora casada e separada apenas de fato, não poderia, segundo seu entendimento, invocar relacionamento com característica de união estável.

No recurso, de boa fundamentação, procuraram os ilustres advogados da autora demonstrar o contrário, com a afirmação de que a condição

de solteiro, separado ou divorciado só se exige do devedor de alimentos, podendo o credor ser ainda casado. E, com esse argumento, pretendem o provimento da apelação.

Rebatendo o recurso e sustentando o acerto da decisão recorrida, quer o advogado dos recorridos a manutenção da sentença.

Na Procuradoria de Justiça, o parecer é no sentido do desprovimento da apelação.

Considerando que as preliminares são da parte recorrida e teriam sido examinadas e rejeitadas na sentença, não há necessidade de se retornar a elas.

Quanto ao mérito, vejo na tese do ilustre advogado da recorrente uma certa lógica, embora apenas para o efeito de prestação de alimentos.

Com efeito, para a só consequência de alimentos, é lógico que se poderia considerar caracterizada a união estável, em caso de credor de alimentos casado ou casado e separado de fato, desde que o devedor fosse solteiro, separado judicialmente ou divorciado, mesmo porque assim já estaria definida sua situação em relação aos credores de alimentos do relacionamento anterior.

Mas, aqui, não se trata dessa hipótese.

O que se pleiteia nesta ação é a herança.

E, na disputa desse bem, diante da circunstância de uma das partes estar em situação dupla (casado e vinculado a outrem pela união estável), o Direito poderia chegar a solução absurdamente injusta.

Aliás, é o que podemos observar no julgamento da Apelação nº 252.082-3:

Ementa: Reconhecimento de sociedade de fato - Pedido com fundamento na união estável -

Concubino casado - Relação concubinária adulterina - Impossibilidade de conversão em casamento - Inaplicabilidade da Lei nº 9.278/96 - Pretensão relacionada a direito obrigacional - Competência recursal do TJMG para conhecer do recurso, por se pretender dar efeito de união estável à sociedade de fato - Previdência social - Pedido improcedente. - Não se pode reconhecer o direito de uma pessoa casada vincular-se com *status* marital à concubina, por via de reconhecimento de união estável, sob pena de admissão de que alguém possa desfrutar, ao mesmo tempo, de vinculação a duas entidades familiares, em situação equivalente à de bigamia.

Seria o caso de o ordenamento jurídico estar criando e admitindo o indesejável, ou seja, a equiparação de situações diversas para permitir a escolha de efeitos de uma ou de outra indistintamente.

Ora, pelo que vi e examinei, de um concubinato impuro (ligação entre pessoas que não poderiam casar-se, porque já casadas as duas ou uma delas) só se pode chegar à pretensão ao reconhecimento da sociedade de fato que só pode gerar efeitos obrigacionais, enquanto que de um concubinato puro (pessoas não casadas) pode-se pleitear o reconhecimento da união estável, que esta, sim, gera conseqüências familiares.

Por isso, também, é que se pode afirmar, em decorrência dessa diferença, que, no caso da dissolução de uma sociedade de fato (única possível no concubinato impuro), para a destinação dos bens, há necessidade da prova do “*esforço real e comum para a composição do patrimônio*

em condomínio”, sob pena do risco de se sujeitar uma das partes ao enriquecimento ilícito da outra, enquanto, no caso do rompimento de uma união estável, *v.g.*, pela morte de um dos parceiros, a partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento se faz sem a necessidade da demonstração “*desse esforço para a composição do patrimônio comum*”.

Então, daí, portanto, já se pode retirar uma primeira conclusão, isto é, mesmo que não se desconsidere uma relação constituída de duas pessoas que não puderem converter essa relação no matrimônio, já poderíamos afirmar que essa entidade não seria uma união estável.

E, dessa conclusão, chegaríamos inelutavelmente a uma seguinte, ou seja, que a ação a se propor não seria esta. Poder-se-ia se encaminhar para uma dissolução de sociedade de fato. Talvez.

Ora, sendo assim, a conclusão da sentença estaria correta.

E, diante disso, estou negando provimento à apelação.

Sem custas, por estar a recorrente sob a assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Schalcher Ventura e Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

---:-